

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.269, DE 2012

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos músicos e artistas e técnicos em espetáculos de diversões.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ADEMIR CAMILO

### I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, originária do Senado Federal, visa a estender o benefício do seguro-desemprego aos músicos, artistas e técnicos em espetáculos de diversões desempregados.

A proposição, que foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de prioridade de tramitação.

No prazo regimental, vencido em 9 de agosto de 2012, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme certificado no Termo de recebimento de Emendas datado de 10 de agosto de 2012.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Técnica a análise da proposição levando-se em consideração os aspectos relativos aos direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, gostaríamos de defender a aprovação da matéria nos reportando aos argumentos contidos no parecer pela aprovação apresentado pela ilustre Senadora Ana Amélia na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, quando da discussão do projeto de lei naquela Casa, a quem aproveitamos para render nossas homenagens:

*No mérito, consideramos justa a aspiração veiculada pelo Projeto, que visa modificar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que criou o seguro-desemprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador, para criar hipótese especial de concessão do benefício.*

*As categorias que se pretende proteger, dos músicos, dos artistas performáticos, incluindo bailarinos e dos técnicos em espetáculos de diversão (tais como os cenografistas, figurinistas, iluminadores, etc.), constituem um grupo que, a despeito de uma imagem glamurizada, se encontram em situação de grande vulnerabilidade social.*

*Efetivamente, ainda que os números sejam imprecisos, os trabalhadores em questão ainda que – como assevera a autora – sejam em pequeno número, cerca de 65 mil trabalhadores (ou 0,08% da População Economicamente Ativa), são afligidos por um desemprego permanente da ordem de 80 a 85% e, quando estão empregados, muitas vezes se envolvem em relações de trabalho informais e de curta duração.*

*A precariedade da condição social do artista performático e do técnico de cena não é peculiar à situação trabalhista do Brasil, sendo percebida em todos os países e objeto das preocupações da UNESCO – a Organização das Nações Unidas para Educação e Cultura, que mantém programa específico para a condição social do artista.*

*A autora do Projeto alerta, com razão, que as condições de trabalho peculiares do artista tornam muito difícil a sua inclusão no regime geral do seguro-desemprego – não*

*obstante a existência de bolsões de trabalhadores que mantêm relações trabalhistas regulares, tais como os músicos de orquestras sinfônicas e os bailarinos de corpos de baile estáveis.*

*Em razão disso, necessária, entende a autora, a criação de regras especiais para a concessão de seguro-desemprego, dado que seria impossível a criação de sistema específico que fosse dotado de sustentabilidade financeira.*

Dessa forma, levando-se em consideração a competência desta Comissão de mérito, entendemos que esses profissionais merecem a proteção estabelecida na iniciativa em análise, razão pela qual votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.269, de 2012.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Relator